



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/10/14 – ITEM: 28

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-001580/005/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Ticket Serviços S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente TC-035724/026/14.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 19-07-11, a Egrégia Segunda Câmara¹ —Relator E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA— julgou irregular o Termo de Aditamento para prorrogação da vigência contratual, datado de 23-12-04 (fls. 394/395), referente ao contrato n. PA-13952/02, de 11-03-03, celebrado entre a **PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE** e **TICKET SERVIÇOS S.A.**, para *aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação*, no valor de R\$4.800.000,00.

De conformidade com a r. Decisão, o termo aditivo “*restou contaminado pelos desacertos do tema principal. Trata-se de imperfeição peculiar, que impede a reabilitação do termo, porquanto constitui coisa acessória, extensão da principal e, portanto, segue a mesma sorte, aplicando-se o princípio da acessoriedade*”.

1.2 Inconformada, a **PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE** interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 489/493), postulando a regularidade do ato, que deveria ser analisado separadamente, desvinculado do contrato original.

¹ Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Defendeu que não haveria irregularidade no termo, que seria formalmente íntegro e a jurisprudência do Tribunal (acessório segue o principal) inviabilizaria a consecução do contraditório e da ampla defesa.

Requeru fosse extinto o termo por perda de objeto, vez que, após processo administrativo, o contrato foi anulado, impondo-se, então, seu arquivamento.

1.3 A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 501/504), opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, pois “*o instrumento ora impugnado está inquinado pelos vícios verificados na matéria inicial, e, sendo extensão da avença, deve ter o mesmo destino atribuído à licitação e ao contrato*”.

1.4 A **SDG** (fls. 505/506) não destoou dos pré-opinantes e registrou que não subsistiria a tese sustentada em preliminar pelo recorrente de se declarar a perda do objeto do termo, vez que anulado o contrato, porque “*ocorreram despesas em face ao ajuste firmado, aliás, sequer objeto de Termo de Rescisão, não havendo como acolher, uma vez mais, a pretensão de julgar extinto o processo*”.

No mérito, reafirmou postulado de que “*os vícios que macularam o ajuste inicial contaminam os demais atos que dele decorrerem, por acessoriedade*”.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 05-08-11 (fl. 487/488) e o apelo protocolizado tempestivamente em 12-08-11, satisfazendo ainda os demais pressupostos de admissibilidade. **Conheço do recurso.**

Porém, a prejudicial de perda do objeto do termo aditivo com seu consequente arquivamento não pode ser acolhida.

A Recorrente busca sustentação à sua tese afirmando que o contrato foi anulado e a anulação repercutiria, *ipso facto*, no termo aditivo. Todavia, mesmo que se concedesse avaliar esse argumento, verifica-se que a anulação da avença só se deu em 05-08-08 (fl. 441).

Incontroverso que a vigência inicial do contrato (11-03-03 a 11-03-04) foi prorrogada, sendo que o ajuste permaneceu “*vigente até março de 2009, por meio do aditivo 06/2008 assinado em 31 de janeiro de 2008. Ocorreram aditamentos nos seguintes períodos, 2004 (1 e 2), 2005 (3 e 4), 2007 (5) e 2008 (6)*”, assim informado (fl. 423) pelo Departamento de Compras e de Licitações da Prefeitura de Presidente Prudente à sua Assessoria Jurídica.

Como pode ser constatado nos autos, o contrato produziu efeitos, gerou despesas, inclusive as fundadas em Aditivos, como o Termo aqui analisado, de 23-12-04 (fls. 394/395), que prorrogou por 12 meses o ajuste (de 11-03-2005 a 11-03-2006).

Portanto, não tem qualquer sustentação a prejudicial de perda do objeto do termo aditivo defendida pela Recorrente.

3. VOTO DE MÉRITO

Também não se sustentam as alegações da Recorrente de que o aditivo deveria ser apreciado separadamente da avença principal.

Não há como se falar em apreciação autônoma de Termo Aditivo que prorrogou por 12 meses a vigência de contrato julgado irregular. Esse Termo Aditivo não existe sem o contrato principal, do qual é necessariamente acessório.

Em reiteradas decisões este Tribunal firmou entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as, conseqüentemente, de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Essa questão, aliás, não passou incólume pelas razões de decidir do E. Relator:

“(...)Em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, o termo aditivo restou contaminado pelos desacertos do tema principal.

Trata-se de imperfeição peculiar, que impede a reabilitação do termo, porquanto constitui coisa acessória, extensão da principal e, portanto, segue a mesma sorte, aplicando-se o princípio da acessoriedade.

Mister mencionar que, embora a lavratura do aditivo seja anterior à decretação definitiva de irregularidade da licitação e do contrato, o mesmo está ligado incondicionalmente ao pacto inicial.

Assinalo que assim me posicionei em casos análogos², rejeitando argumento de que o aperfeiçoamento dos aditivos em momento anterior ao decreto de irregularidade basta para afastar aludido princípio. (...) esse entendimento é capitaneado por remansosa jurisprudência.³

Torna-se, então, prescindível discorrer acerca de eventuais falhas que iniquem o termo aditivo, conquanto o julgamento desfavorável do fato principal atingiu indelevelmente os atos em exame.”

Em consequência, voto pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² TC-1801/003/02, TC-1703/003/03, TC-1714/003/03, TC-1715/003/03, TC-4550/026/04, TC-26726/026/01, TC-349/010/03, TC-1483/008/06, TC-349/010/03, TC-2988/003/02, TC-1262/002/03, TC-1630/006/02, TC-2539/002/04.

³ TC-845/010/03 - Conselheiro-Relator Robson Marinho – DOE de 8/3/05;
TC-977/003/96 - Conselheiro-Relator Antônio Roque Citadini – DOE de 4/7/02;
TC-1110/010/03 - Conselheiro-Relator Antônio Roque Citadini – DOE de 9/3/06;
TC-1416/007/03 - Conselheiro-Relator Fulvio Julião Biazzi – DOE de 10/10/07;
TC-17/003/98 – Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli – DOE de 28/2/03